CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 169/2013

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARTAZES, FOLHETOS, PROPAGANDAS OU QUALQUER MATERIAL DE PUBLICIDADE SIMILAR EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art.1° - Fica proibida a distribuição de cartazes, folhetos, propagandas ou qualquer material de publicidade similar em vias e logradouros públicos.

Art. 2° - As penalidades por descumprimento desta lei obedecerão aos seguintes critérios:

I – o responsável pelo material utilizado será multado em 20 (vinte) UFM's;

II – o cidadão que estiver entregando o material de que se trata esta lei será multado em 05 (cinco) UFM's.

III – Na reincidência será aplicada multa de em dobro por cada notificação.

IV – O responsável pelo material distribuído será obrigado a limpar as vias e logradouros públicos nas quais estejam jogados cartazes, folhetos, propagandas ou qualquer material de publicidade similar num prazo de 04 (quatro) horas. O não cumprimento desta determinação acarretará em multa de 20 (vinte) UFM's.

Art. 3° - Os valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência ao descumprimento desta Lei, serão repassados a Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.

Art. 4° - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 5° - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 7° - Fica revogada a Lei Municipal 5.190 de 20 de maio de 2010.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo proibir a distribuição de panfletos e similares nas vias públicas de Conselheiro Lafaiete.

Tal proposta surge como mais um esforço para a preservação ambiental de nossa cidade, tornando-a mais bonita e agradável.

A panfletagem, em nossa cidade, normalmente é feita de mão em mão, ou colocadas nos para-brisas dos automóveis, no entanto, as pessoas que recebem as propagandas não hesitam em jogá-las no chão.

O acúmulo de lixo nos bueiros causa as tão temidas enchentes, que vem atormentando tanto os moradores da nossa cidade.

Assim, por questão de saúde pública, peço aos nobres vereadores que apóiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº 169/2013

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARTAZES, FOLHETOS, PROPAGANDAS OU QUALQUER MATERIAL DE PUBLICIDADE SIMILAR EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art.1° - Fica proibida a distribuição de cartazes, folhetos, propagandas ou qualquer material de publicidade similar em vias e logradouros públicos.

Art. 2° - As penalidades por descumprimento desta lei obedecerão aos seguintes critérios:

I – o responsável pelo material utilizado será multado em 20 (vinte) UFM's;

II – o cidadão que estiver entregando o material de que se trata esta lei será multado em 05 (cinco) UFM's.

III – Na reincidência será aplicada multa de em dobro por cada notificação.

IV – O responsável pelo material distribuído será obrigado a limpar as vias e logradouros públicos nas quais estejam jogados cartazes, folhetos, propagandas ou qualquer material de publicidade similar num prazo de 04 (quatro) horas. O não cumprimento desta determinação acarretará em multa de 20 (vinte) UFM's.

Art. 3° - Os valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência ao descumprimento desta Lei, serão repassados à Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.

Art. 4° - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 5° - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 7° - Fica revogada a Lei Municipal 5.190 de 20 de maio de 2010.

-04-Out-2013-10:23-010564-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 05

SALA DAS SESSÕES, 30 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo proibir a distribuição de panfletos e similares nas vias públicas de Conselheiro Lafaiete.

Tal proposta surge como mais um esforço para a preservação ambiental de nossa cidade, tornando-a mais bonita e agradável.

A panfletagem, em nossa cidade, normalmente é feita de mão em mão, ou colocadas nos para-brisas dos automóveis, no entanto, as pessoas que recebem as propagandas não hesitam em jogá-las no chão.

O acúmulo de lixo nos bueiros causa as tão temidas enchentes, que vem atormentando tanto os moradores da nossa cidade.

Assim, por questão de saúde pública, peço aos nobres vereadores que apóiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 07

LEI Nº 5.190, DE 20 DE MAIO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A PANFLETAGEM NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A distribuição de panfletos de divulgação para qualquer finalidade no Município de Conselheiro Lafaiete será regida pelas disposições da presente lei.

Art. 2º - Serão consideradas empresas divulgadoras as pessoas jurídicas ou físicas que tiverem o nome, telefone, logomarca, logotipo ou qualquer outra informação sua divulgada em panfletos.

Art. 3º - Serão consideradas empresas distribuidoras as pessoas jurídicas que tenham como objeto social a prestação de serviços de distribuição de panfletagem e estejam previamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º - Serão considerados distribuidores de panfletos as pessoas físicas, empregadas das empresas distribuidoras, que efetivamente fazem a distribuição dos panfletos.

Art. 5º - Considera-se panfletagem o ato de distribuição de panfletos.

Art. 6º - Define-se como folheto ou panfleto o anúncio impresso em material de qualquer natureza, onde são veiculadas as mensagens publicitárias, distribuídos manualmente, em espaços predeterminados, observadas as dimensões e parâmetros fixados no art. 162 da Lei Municipal nº 865, de 28 de novembro de 1967, Código de Posturas.

Parágrafo único – Os panfletos deverão atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - inclusão obrigatória da frase: "NÃO JOGUE ESTE MATERIAL EM VIAS PÚBLICAS, MANTENHA A CIDADE LIMPA", conforme previsto na Lei Municipal nº 4.509, de 17 de março de 2003;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

II - todo panfleto utilizado deverá ser confeccionado em papel reciclado ou em material de rápida decomposição.

Art. 7º - A atividade será exercida mediante autorização temporária expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Cada autorização terá validade pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Em cada autorização constarão informações detalhadas sobre:

I - os locais permitidos para distribuição;

II - dias e horários permitidos para distribuição;

III - prazo de validade da autorização.

Art. 8º - São locais permitidos para a panfletagem no Município de Conselheiro Lafaiete:

I - os logradouros públicos;

II – as residências que tenham caixas de correio.

Parágrafo único – Excetua-se da regra contida no caput deste artigo:

I – os cruzamentos de vias que tiverem semáforos;

II – o raio de 150 (cento e cinqüenta) metros das entradas do Túnel Ovídio Barbosa.

Art. 9º - As empresas cadastradas deverão apresentar relação dos locais em que serão feitas panfletagens para emissão da autorização pelo Município.

Art. 10 - A distribuição dos panfletos somente poderá ocorrer às terças e quintas feiras, no horário de 9h (nove horas) às l8h (dezoito horas).

Art. 11 - Para um mesmo ponto de distribuição de folhetos e assemelhados poderão ser concedidas, no máximo, 3 (três) autorizações distintas para os dias permitidos (terças e quintas-feiras), a fim de se evitar a aglomeração de pessoas e transtorno no fluxo de veículos e pedestres.

Art. 12 - A responsabilidade pela realização da limpeza completa da área compreendida no raio de 50 m (cinqüenta metros) do local em que a distribuição for autorizada cabe à empresa distribuidora da publicidade, em conformidade com o art. 3º desta lei e deverá ser executada até 2 (duas) horas depois do término do horário da autorização concedida.

Art. 13 - Os trabalhadores das empresas distribuidoras de panfletos no exercício de suas atividades deverão:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 09

I - estar trajados com uniforme, onde constará a identificação clara da empresa a que estão vinculados;

II - portar crachá de identificação constando foto, nome completo, CNPJ da empresa;

III - portar documento original de autorização emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 14 - A empresa distribuidora deverá requerer junto à Secretaria Municipal de Fazenda a expedição de cada crachá dos distribuidores de panfletos, informando seus dados pessoais, anexando cópia da carteira de identidade deles e listagem de todos os distribuidores de panfletos empregados pela empresa.

Art. 15 - O descumprimento das disposições da presente Lei ensejará aplicação de multa no valor de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), por cada irregularidade constatada, sendo inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar, além do recolhimento do material de propaganda, independentemente de outras sanções previstas em lei.

§ 1º - Em caso de reincidência a qualquer tempo a multa será aplicada em dobro acumulada:

I - com o recolhimento do material de propaganda;

II - com cassação da autorização;

III - com suspensão das atividades pelo prazo de 06 (seis) meses.

§ 2º - A fiscalização dos serviços de panfletagens será exercida pelo órgão competente do Município.

§ 3º - As infrações identificadas serão objeto de lavratura de auto de infração em modelos próprios adotados pelo órgão de que trata o § 2º deste artigo, onde constarão obrigatoriamente as seguintes informações:

I - data, hora e local da identificação da infração;

II - identificação da empresa infratora e/ou da empresa ou organização a que se referem os panfletos;

III - identificação do fiscal responsável pela lavratura do auto;

IV - caracterização do tipo de infração cometida;

V - valor da multa expressa em Unidades Fiscais do Município – UFM;

VI - a assinatura de duas testemunhas capazes, se houver;

VII - o endereço das testemunhas.

§ 4º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

Art. 16 - Fica assegurado ao infrator autuado o direito de interpor recurso à Secretaria Municipal de Fazenda, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da notificação de autuação.

Art. 17 - Julgado improcedente o recurso, ou não sendo apresentado no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo Único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer à Secretária Municipal de Fazenda a reconsideração da penalidade imposta.

Art. 18 - As empresas distribuidoras terão um prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às regras estabelecidas por esta lei.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2010.

JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal

JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Secretário de Governo

DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 218/2013

Projeto de Lei nº 169/2013

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a proibição de distribuição de cartazes, folhetos, propagandas ou qualquer material de publicidade similar em vias e logradouros públicos e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 10.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 30, inciso I, delega aos Municípios a competência de legislar sobre os assuntos de interesse local. Por essa ótica, cabe à Municipalidade fiscalizar as ações de panfletagem nas vias públicas, impondo-lhe regras e, consequentemente, sanções, no caso do não cumprimento dessas regras.

Hely Lopes Meirelles[1] descreve os limites da atuação do poder de polícia dos Municípios:

> *"Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetam a coletividade de seu território. Mas esse policiamento administrativo se endereça precipuamente ao ordenamento da cidade, por sua maior concentração populacional e*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 481.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

o conflito das condutas individuais com o interesse social da comunidade."

O Poder Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerencia a máquina estatal, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade. Daí, incumbe ao Chefe desse Poder, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas, quaisquer que sejam, de forma exclusiva, sem a oitiva do Parlamento.

Portanto, o Legislativo não está autorizado a instituir programa, como no caso da fiscalização da distribuição ou não de panfletos e propagandas em vias públicas e, soma-se a isso, a possível imposição de aumento do número de servidores para exercer a função fiscalizatória, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, maculando, assim, o princípio da separação de funções.

Outro ponto a destacar em relação ao Projeto de Lei que ora se analisa diz respeito à proibição contida no mesmo da distribuição nas vias e logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete de todo e qualquer tipo de panfleto, folheto, cartazes, propagandas e/ou materiais de publicidade, ferindo o exercício de direito fundamental constitucional da livre manifestação do pensamento, do exercício da cidadania e, portanto, ao próprio regime democrático fundamentado no princípio da soberania popular.

Merece destaque também o fato de que o legislador constituinte originário conferiu à União competência legislativa privativa para dispor sobre Direito Eleitoral (art. 22, inciso I, da CRFB/88). O legislador federal, no exercício dessa competência constitucional, editou a Lei nº 9.504/97, chamada de Lei Eleitoral, que regulamenta todos os assuntos relacionados com a propaganda eleitoral, de modo que ao Município é vedado estabelecer proibições diversas daquelas que a lei eleitoral impõe ou, ainda, criar exceções às proibições existentes, como se pretende no Projeto de Lei ora em comento ao vedar a distribuição de panfletos, folhetos, propagandas ou

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

qualquer tipo de material de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

13 FEV. 2014

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, requer de V.Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 169/2013, que ***"Dispõe sobre a proibição de distribuição de cartazes, folhetos, propagandas ou qualquer material de publicidade similar em vias e logradouros públicos e dá outras providências"***, de sua autoria.

-12-Fev-2014-06:59-011697-1/2

SALA DAS SESSÕES, 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3763-8100 – Fax (0**31) 3763-5732